



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

LEI Nº 2.955, DE 24 DE MAIO DE 2013.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta Lei foi publicada no Placar Oficial do Município no dia

_____/_____/_____

JANE APARECIDA FERREIRA
=Responsável pelo placard=

Disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, baterias e lâmpadas usadas no Município de Morrinhos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS,

No uso de suas atribuições legais, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pilhas, baterias, lâmpadas, identificadas no artigo 2º desta Lei, após seu uso ou esgotamento energético, são consideradas resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo a sua coleta, seu recolhimento e seu destino final, observar o estabelecido nesta Lei.

§ 1º Consideram-se pilhas e baterias, para os efeitos desta Lei, as que contenham em sua composição, um ou mais elementos de chumbo, mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus componentes.

§ 2º Os produtos eletro-eletrônicos que contenham pilhas ou baterias, na forma do § 1º, integradas em sua estrutura de forma não substituível, também são abrangidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e de acordo com as normas específicas considera-se:

I - bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente; (NBR 7039/87)

II - pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química: (NBR 7039/87)

III - acumulador chumbo - ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo, e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico; (NBR 7039/87)



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

IV - acumulador (elétrico): dispositivo eletroquímico constituído de um elemento, eletrólito e caixa, que armazena, sob forma de energia química e energia elétrica que lhe seja fornecida e que a restitui quando ligado a um circuito consumidor; (NBR 7039/87)

V - baterias industriais: são consideradas baterias de aplicação industrial, aquelas que se destinam a aplicações estacionárias, tais como telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme e segurança, uso geral industrial e para partidas de motores diesel, ou ainda tracionárias, tais como as utilizadas para movimentação de cargas ou pessoas e carros elétricos;

VI - baterias veiculares: são consideradas baterias de aplicação veicular àquelas utilizadas para partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive de tratores, equipamentos de construção, cadeiras de roda e assemelhados;

VII - pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia, e equipamentos eletro-eletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros;

VIII - pilhas e baterias de aplicação especial: são consideradas pilhas e baterias de aplicação especial àquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aquelas que sejam parte integrante de circuitos eletro-eletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentânea;

IX - lâmpada fluorescente: lâmpada onde a maior parte da luz é emitida por uma camada de material fluorescente aplicada na superfície interna de bulbo de vidro, excitada por radiação ultravioleta produzida pela passagem de corrente elétrica através de vapor de mercúrio;

X - lâmpada de vapor de mercúrio: lâmpada na qual a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica através de vapor de mercúrio a alta pressão, contida num bulbo de vidro;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

XI - lâmpada de luz mista: lâmpada na qual a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica simultaneamente através de filamento metálico e de vapor de mercúrio, puro ou associado ao sódio, contido, num bulbo de vidro.

Parágrafo único. As lâmpadas incandescente de filamento metálico ficam excluídas do previsto no caput deste artigo.

Art. 3º Os produtos discriminados no artigo 2º, após sua utilização ou esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. As baterias destinadas a telecomunicações, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partida de motores diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor, para os procedimentos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no artigo 2º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no artigo 3º desta Lei.

§1º Os resíduos potencialmente perigosos na forma do "caput" serão acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

§2º O Poder Público Municipal poderá definir e criar entrepostos alternativos para recebimento de pilhas, baterias e lâmpadas a serem descartadas pelos usuários.

Art. 5º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos produtos citados no artigo 2º desta Lei:



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

I - lançamento em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares, exceto as pilhas e baterias adequadas ao estabelecido no artigo 6º da Resolução nº 257, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

II - lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

IV - lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

Art. 6º Os fabricantes, os importadores, estabelecimentos comerciais e rede de assistência técnica, juntamente com o Poder Público deverão desenvolver campanhas de esclarecimentos sobre os riscos à saúde, ao meio ambiente e a necessidade do cumprimento desta Lei, no âmbito do Município, ficando também obrigados a implantar os mecanismos operacionais para a coleta, o transporte, armazenamento, tratamento ou disposição final, obedecida à legislação em vigor.

Art. 7º A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos abrangidos por esta Lei, realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

Art. 8º Compete à Superintendência Municipal do Meio Ambiente e à Secretaria Municipal da Saúde, no limite de suas competências, exercer a fiscalização relativa ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único O Município poderá celebrar convênios de cooperação com o Estado visando à fiscalização para o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 9º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará aos infratores às penalidades que deverão ser regulamentadas pelo Executivo no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Lei.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morrinhos, 24 de maio de 2013; 167º de Fundação e 130º de Emancipação.

ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES
=Prefeito=

PAULO ROBERTO DE SOUZA
=Secretário de Administração=